Ano XXVIII

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

N° 5579



BOA VISTA

Quarta-feira 09 de Março de 2022

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO 00000.0.026433/2022 ASSUNTO: Solicitação de prorrogação do prazo para posse

REQUERENTE: Solange Cavalcante Costa

DECISÃO

[...]

5. Ante o exposto, acolho a sugestão da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e INDEFIRO o pedido de prorrogação de posse da candidata SOLANGE CAVALCANTE COSTA, candidata nomeada para exercer o cargo de Analista/Ginecologia e Obstetrícia por meio do Decreto n. 0091/P, de 19 de janeiro de 2022, em face da ausência de previsão legal, bem como por não haver demonstrado justo impedimento à posse no prazo legal.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Arthur Henrique Brandão Machado Prefeito de Boa Vista

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 057/2022 - Registro de Preços Processo nº 024761/2021 - SMSA

Objeto: Eventual aquisição de Material de Diagnóstico Clínico – Teste para detecção qualitativa de antígenos de SARS-CoV-2, para atendimento anual – exercício 2022, das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA

Entrega das Propostas: a partir de 09/03/2022 às 9h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br. Início da Disputa: 21/03/2022 às 10h (Horário de

Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br, no portal http://transparencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Rosana de Oliveira Borges Vieira Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 058/2022 – Registro de Preços Processo nº 001091/2022 – SMSA

Objeto: Eventual aquisição dos Medicamentos Básicos, para suprir a necessidade anual - exercício 2022, das Unidades de Saúde no atendimento à população.

Unidades de Saúde no atendimento à população.
Entrega das Propostas: a partir de 09/03/2022 às
9h (Horário de Brasília) no sítio www.comprasnet.gov.br.
Início da Disputa: 22/03/2022 às 10h (Horário de

Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br, no portal http://transpa-rencia.boavista.rr.gov.br/licitacoes ou mediante solicitação por e-mail: pregao.pmbv@gmail.com, juntamente com os dados cadastrais do (a) licitante, desde que seja no prazo acima já mencionado. Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela CPL, nos dias e horários de expediente.

Rosana de Oliveira Borges Vieira Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 018558/2021-SMO TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2021

HOMOLOGO E ADJUDICO O PROCESSO LICITA-TÓRIO Nº. 018558/2021-SMO, TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2021, tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA CONTINUAÇÃO DA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ NO MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR – 2ª ETAPA, a favor da empresa EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 09.291.580/0001-98), por ter apresentado menor preço no valor de R\$ 2.782.470,60 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos), do tipo menor preço empreitada por preço unitário.

Boa Vista – RR, 08 de março de 2022.

Alessandra de Almeida Pimenta Pereira Secretária Municipal de Obras – SMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 253/2021 – Registro de Preços Processo nº 014154/2021 – SMSA

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto n.º 124/E- 2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 5488, de 21/10/2021, torna público a revogação dos procedimentos licitatórios, referente ao Pregão Eletrônico nº 253/2021, conforme solicitação da secretaria que se encontra nos autos, à disposição dos interessados.

Néria Gardênia Pontes Benício Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 018792/2021 - SMEC CONCORRÊNCIA Nº 007/2021 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPA-GANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, após receber as atas de julgamento das Propostas Técnicas (Invólucros nº 1 e nº 3), respectivas planilhas de julgamento e demais documentos elaborados pela Subcomissão Técnica, a Comissão Permanente de Licitação, CONVOCA as empresas participantes do certame, para participarem da segunda sessão pública, a qual fica marcada para o dia 10/03/2022 (quinta feira) às 09h:00min., na sala de reunião da CPL.

Boa Vista - RR, 08 de março de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Boa Vista-RR, de acordo com o Parecer Jurídico nas folhas 61 à 67 dos autos em epígrafe, certifica que a solicitação constante do processo nº. 003494/2022 – PRES-SEM, referente ao pagamento de inscrições de servidores do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista para participação no 4º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM CNPJ: 29.184.280/0001-17, pelo valor total de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), enquadra-se no Art. 25, inciso II c/c Art. 13, inciso VI da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Conforme orienta a mencionada lei, esta situação de Inexigibilidade deverá ser comunicada dentro de 03

(três) dias ao senhor Presidente do Regime de Previdência Municipal, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia do ato.

Boa Vista-RR, 08 de Março de 2022.

Lairto Estevão de Lima Silva Presidente da CPL

Aipana de Almeida Nobre Membro da CPL Leonara Batista Corrêa Membro Suplente da CPL

Em cumprimento ao dispositivo no art. 26 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Inexigibilidade objeto do Processo nº. 003494/2022 – PRESSEM, com solicitação de origem da PRESSEM.

Kleiton da Silva Pinheiro Presidente do Regime de Previdência Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 262/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 08 de outubro de 2021, e,

Considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 1611, de 02 de fevereiro de 2015, que trata da Estrutura de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo dos Servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista, combinado com o Decreto nº 183/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 4541, de 14 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e insepa-

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito
Cassio Murilo Gomes
Gabinete Executivo
Lincoln Oliveira da Silva
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Controladoria Geral do Município
Wilker Vieira da Costa
Comissão Permanente de Licitação
Lairto Estevão de Lima Silva
Consultor Geral
Emilson Pinheiro Coelho Neto

Janaína Ferreira Brock Pimentel

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Gislayne Matos Klein
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Maria Consuélo Sales Silva
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Cláudio Galvão dos Santos
Secretaria Municipal de Obras - SMO
Alessandra de Almeida Pimenta Pereira
Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES

Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digita
Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE
Andréia Neres Ferreira
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional Leonardo Paradela Ferreira
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura
Vista - FETEC
Daniel Soares Lima
Agência Reguladora Municipal -

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Agricultura e
Assuntos Indígenas - SMAAI
Guilherme Carneiro Adjuto
Secretaria Municipal de Serviços Publicos e
Meio Ambiente - SPMA
Daniel Pedro Rios Peixoto
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC
Paulo Ronison Amorim de Souza
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Eliabe de Souza Campos
Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI
Jadir Rodrigues Lima
Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE
Andréia Neres Ferreira
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Leonardo Paradela Ferreira
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa
Vista - FETEC
Daniel Soares Lima
Agência Reguladora Municipal -

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima Telefone: (95) 3621-1848 - Email: diario@boavista.rr.gov.br - Site: www.publicacoes.boavista.rr.gov.br Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Marcio Batista Herculano - Diretor Antonia Beatriz Lima da Silva - Diagramadora Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora Marcos Luciano Camoeiras G. Marques Jr - Diagramador

rável desta Portaria, conforme o Processo nº 003145/2022/ SMAG.

Boa Vista - RR, em 7 de março de 2022.

Gislayne Matos Klein Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 262/2022-SMAG, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

ANEXO UNICO DA FORIARIA N. 202/2022-SMAG, DE 7 DE MARÇO DE 2022.											
ORDEM	MAT.	SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO	CAT. ANT.	NOTA AVAL	NOTA CURSO	CAT. ATUAL	RETROATIVO		
1	845336	ANA PAULA FROHLICH	19/1/2015	ASSISTENTE ASSIS. ALUNO	D-02	60	30	E-02	19/1/2021		
2	27473	ANTONIO FERREIRA DA CRUZ	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	60	15	G-03	13/2/2020		
3	27870	FRANCISCA ALVES LIMA	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	58,5	20	G-03	13/2/2020		
4	27866	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	58	35	G-03	13/2/2020		
5	27872	FRANCISCO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	60	30	G-03	13/2/2020		
6	845510	GABRIELA DA COSTA NORBERTO PERES	19/1/2015	ASSISTENTE ASSIS. ALUNO	D-02	60	20	E-02	19/1/2021		
8	27638	GERCIVANIA DA SILVA DUTRA	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	60	10	G-03	13/2/2020		
9	25079	MARLY FATIMA DENGUES MARTINS	3/5/2005	ASSISTENTE TÉCNICO	F-04	58	40	G-04	21/5/2019		
10	27940	NILDA COIMBRA MENDES	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	59,5	15	G-03	13/2/2020		
11	27198	ROBERTA DE LIMA BONATES	29/10/2008	ASSISTENTE TÉCNICO	E-03	56,5	10	F-03	29/10/2016		
12	27792	ROCICLEIDE DA COSTA MARINHO	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	58	10	G-03	13/2/2020		
13	27204	RONILSON MOURA CAVALCANTE	29/10/2008	ANALISTA	I-04	60	25	J-04	5/2/2022		
14	27589	SANDRA RUFINO SANTOS	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	59	10	G-03	13/2/2020		
15	27696	SANDRO GERALDO DA SILVA	13/2/2009	ASSISTENTE TÉCNICO	F-03	56	25	G-03	13/2/2020		

Gislayne Matos Klein Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 263/2022-SMAG.

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar o afastamento de servidores da Prefeitura de Boa Vista, com ônus para este município, conforme anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria.

Boa Vista - RR, em 7 de março de 2022.

Gislayne Matos Klein Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 263/2022-SMAG, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

NOME	CARGO	DESTINO	OBJETIVO	PERÍODO	DIAS	VALOR DIÁRIA	VALOR BRUTO
Arthur Henrique Brandão Machado	Prefeito de Boa Vista	Florianópolis - SC	Para fazer visita técnica aos projetos relacionados a primeira infância.			R\$ 910,00	R\$ 2.275,00
Artur Jose Lima Cavalcante Filho	Assessor Executivo	Manaus - AM	Para participar da 302ª reunião ordinária do CAS.	20/02/2022 a 25/02/2022	5,5	R\$ 681,20	R\$ 3.746,60
Wagner Silva dos Santos	Agente Público Municipal	Não-Me-Toque - RS	Para participar do Evento Expo direto Cotrijal - Feira de Agronegócio Internacional.	08/03/2022 a 12/03/2022	4,5	R\$ 546,00	R\$ 2.457,00
Diogo da Silva Barros	Superintendente	Não-Me-Toque - RS	Para participar do Evento Expo direto Cotrijal.	08/03/2022 a 11/03/2022	3,5	R\$ 681,20	R\$ 2.384,20
Guilherme Carneiro Adjuto	Secretário Municipal	Acreúna - GO	Para realizar visita técnica na Empresa Nussed Atlântica Sementes, localizada na Rodoviária BR 060 - KM 310,5 Perímetro urbano.	02/03/2022 a 06/03/2022	4,5	R\$ 800,80	R\$ 3.603,60
Guilherme Carneiro Adjuto	Secretário Municipal	Mato Grosso do Sul - MS	Para realizar visita técnica ao CODEVALE.	13/03/2022 a 17/03/2022	4,5	R\$ 800,80	R\$ 3.603,60
Anderson Albuquerque Sousa	Motorista do Vice Prefeito	Interior do Município - Área Rural	Para buscar abastecimento para a escavadeira hidráulica e levar para o centro de difusão tecnológica, para fazer manutenção dela e levar para o Truaru e ir buscar o prancheiro.	20/01/2022	0,5	R\$ 163,80	R\$ 81,90
Ariosto Aparecido Brito	Agente Público Municipal	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de debulha do milho.	15/01/2022	0,5	R\$ 163,80	R\$ 81,90
Ariosto Aparecido Brito	Agente Público Municipal	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de colheita do milho.	21/01/2022	0,5	R\$ 163,80	R\$ 81,90
Ariosto Aparecido Brito	Agente Público Municipal	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de colheita do milho.	22/01/2022	0,5	R\$ 163,80	R\$ 81,90
Ariosto Aparecido Brito	Agente Público Municipal	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de debulha do milho.	29/01/2022	0,5	R\$ 163,80	R\$ 81,90
Jarielson Garcia Cruz	Diretor de Departamento	Interior do Município - Área Rural	Para buscar abastecimento para a escavadeira hidráulica e levar para o centro de difusão tecnológica, para fazer manutenção dela e levar para o Truaru e ir buscar o prancheiro.	20/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18

Jarielson Garcia Cruz Jarielson Garcia Cruz Leo da Silva Correa	Diretor de Departamento	Interior do Município - Área Rural	Para buscar Girafa na propriedade do mecânico neguinho na BR - 174, para montar	21/01/2022	0,5	R\$ 204,36	D¢ 102 10
Leo da Silva Correa	Diretor de Departamento		a pá carregadeira e ir ao CDT.		.,-	ΚΦ 204,50	R\$ 102,18
		Interior do Município - Área Rural	Para ir buscar mecânico e ir ao polo 4 fazer a manutenção do trator Massey Ferguson.	29/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
	Coordenador	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de colheita do milho e destoca.	29/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Marcos Leite da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para continuidade da raspagem da vicinal Bom Intento.	20/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Marcos Leite da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para buscar Girafa na propriedade do mecânico neguinho na BR - 174, para montar a pá carregadeira e ir ao CDT.	21/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Marcos Leite da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para buscar abastecimento e dar continuidade de serviço com grade aradora na propriedade do Sr. Geraldo.	29/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Marcos Leite da Silva	Assessor Especial	Interior do Município - Área Rural	Para buscar abastecimento para a T7 e dar continuidade do serviço com grade aradora na propriedade do Sr. Flavio.	30/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Mariana Alexandre Lobo	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para realizar inspeção no abatedouro.	20/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Mario Henrique Alves Brito	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de colheita do milho.	15/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Mario Henrique Alves Brito	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para continuidade da raspagem da vicinal Bom Intento.	20/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Mario Henrique Alves Brito	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para buscar abastecimento para a T7 e dar continuidade do serviço com grade aradora na propriedade do Sr. Flavio.	30/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Mario Henrique Alves Brito	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para buscar abastecimento e dar continuidade de serviço com grade aradora na propriedade do Sr. Geraldo.	29/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Verenilson Lima Figueira	Chefe de Divisão	Interior do Município - Área Rural	Para buscar abastecimento para a escavadeira hidráulica e levar para o centro de difusão tecnológica, para fazer manutenção dela e levar para o Truaru e ir buscar o prancheiro.	20/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Verenilson Lima Figueira	Chefe de Divisão	Interior do Município - Área Rural	Para fazer abertura de tanque na propriedade do Sr. Carlos Dantas.	29/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Verenilson Lima Figueira	Chefe de Divisão	Interior do Município - Área Rural	Para fazer abertura de tanque na propriedade do Sr. Carlos Dantas.	22/01/2022 a 23/01/2022	1,5	R\$ 204,36	R\$ 306,54
Wolter Borges Teixeira	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de debulha do milho.	20/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Wolter Borges Teixeira	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de colheita do milho.	21/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Wolter Borges Teixeira	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de debulha do milho.	22/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Wolter Borges Teixeira	Assessor	Interior do Município - Área Rural	Para continuação dos trabalhos de debulha do milho.	29/01/2022	0,5	R\$ 204,36	R\$ 102,18
Cezar Carlos Soto Riva	Secretário Adjunto	Porto Alegre - RS	Para realizar visita técnica na Expo direto Cotrijal 2022.	08/03/2022 a 13/03/2022	4,5	R\$ 800,80	R\$ 3.603,60
Roy Rogeres Nicholl Santos	Superintendente	Porto Alegre - RS	Para realizar visita técnica na Expo direto Cotrijal 2022.	08/03/2022 a 13/03/2022	4,5	R\$ 681,20	R\$ 3.065,40
Tayna Tamyres Cunha Matos	Assessor	Porto Alegre - RS	Para realizar visita técnica na Expo direto Cotrijal 2022.	08/03/2022 a 13/03/2022	4,5	R\$ 681,20	R\$ 3.065,40
Fabio Luís Valk Guths	Assessor	Porto Alegre - RS	Para realizar visita técnica na Expo direto Cotrijal 2022.	08/03/2022 a 13/03/2022	4,5	R\$ 681,20	R\$ 3.065,40
Rosana Chagas da Silva	Assessor Especial	Porto Alegre - RS	Para realizar visita técnica na Expo direto Cotrijal 2022.	08/03/2022 a 13/03/2022	4,5	R\$ 681,20	R\$ 3.065,40
Daniel Bernardino Zanona	Técnico em Enfermagem	Mucajaí - RR	Para realizar capacitação, monitoramento e inspeção sanitária em ambiente de trabalho.	23/02/2022	0,5	R\$ 273,00	R\$ 136,50
Francisca Erineuda Sobral Teixeira	Enfermeiro	Mucajaí - RR	Para realizar capacitação, monitoramento e inspeção sanitária em ambiente de trabalho.	23/02/2022	0,5	R\$ 340,60	R\$ 170,30
Jose Soares de Sousa Junior	Analista Municipal Cirurgião Dentista	Mucajaí - RR	Para realizar capacitação, monitoramento e inspeção sanitária em ambiente de trabalho.	23/02/2022	0,5	R\$ 340,60	R\$ 170,30

Gislayne Matos Klein Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PRESSEM

Portaria nº 38/2022-PRESSEM/DAFI

O Presidente do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Artigo 4°, inciso IX, da Lei Municipal n°. 1.903/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Comunicamos o afastamento dos servidores: Kleiton da Silva Pinheiro, Presidente da Previdência Municipal e Kildo de Albuquerque Andrade, Assessor de Investimento, para participar do 4º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, a ser realizado na cidade de Florianópolis, no período de 08/03/2022 a 12/03/2022, com ônus para este Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua | cipal nº 1.755/2016. assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM, em 7 de março de 2022.

> Kleiton da Silva Pinheiro Presidente da Previdência Municipal **PRESSEM**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS **GABINETE DO SECRETÁRIO**

> PROCESSO N. 00000.0.017712/2021 Assunto: Verbas Rescisórias Interessado: Sylvia Gabriella Mafra Alem

DECISÃO

6. Ante o exposto, nos termos do art. 103 da Lei Complementar n. 003, de 02 de janeiro de 2012 e no Princípio da Prescrição, INDEFIRO o pedido de Rescisão Contratual formulado pela ex-servidora SYLVIA GABRIELLA MAFRA ALEM, Analista Municipal/Nutricionista, matrícula n. 25.884, considerando que o requerimento foi datado em 20.9.2021.

Boa Vista, data constante no sistema.

Gislayne Matos Klein Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.003145/2022 **ASSUNTO: Promoção Funcional** INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

DECISÃO

11. Ante o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 16 da Lei n. 1.611/2015 e art. 18 do Decreto n. 183/E de 6/12/2017, e com fulcro Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, acolho o memorando da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e CONCEDO Promoção Funcional aos servidores elencados no NUP 9.057462/2022, anexo 2.

Boa Vista – RR, data constante no sistema.

Gislayne Matos Klein Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA

ASSUNTO: Aposentadoria SERVIDORA: Doraci Ramires de Oliveira

Na Portaria nº 242/P, publicada no Diário Oficial do Município nº 5122, de 4 de maio de 2020,

Onde se lê: Considerando o que preceitua o art. 6°, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 40, § 5°, da CF/88, combinado com o art. 17, inciso IV, "d", da Lei Municipal n° 1.755/2016;

Leia-se: Considerando o que preceitua o art. 6°, incisos I, II, III e IV e art. 7°, da Emenda Constitucional n° 41/03, combinado com o art. 17, inciso IV, "d", da Lei Muni-

Boa Vista - RR, em 7 de março de 2022.

Gislayne Matos Klein Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA, **PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 020/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora ACLEANE FERREIRA AL-VES, matrícula nº 26962, referente ao exercício 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

> 1° Período: 14.03.2022 à 28.03.2022 (15 dias) 2° Período: 15.08.2022 à 29.08.2022 (15 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 021/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora FABIANE FERREIRA AL-VES, matrícula nº 954482, referente ao exercício 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

1° Período: 14.03.2022 à 28.03.2022 (15 dias) 2° Período: 15.08.2022 à 29.08.2022 (15 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 022/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias do servidor ÍKARO MICHEL MELO DOS REIS, matrícula nº 45636, referente ao exercício 2021/2022, as quais seriam gozadas em 07.03.2022 à 05.04.2022, a serem usufruídas em data posterior.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 023/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora ROSI MERY DE SOUZA MOURA, matrícula n° 26976, referente ao exercício 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

> 1° Período: 21.03.2022 à 04.04.2022 (15 dias) 2° Período: 15.08.2022 à 29.08.2022 (15 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 024/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que Îhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias do servidor MARLEY DYEGO PEREIRA BRITO, matrícula nº 26634, referente ao exercício 2021/2022, as quais seriam gozadas em 03.03.2022 à 01.04.2022, a serem usufruídas em data posterior.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 025/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora MIRIAM FERREI-RA DAS NEVES, matrícula nº 25166, referente ao exercício 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

1º Período: 07.03.2022 à 16.03.2022 (10 dias) 2º Período: 02.05.2022 à 21.05.2022 (20 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 026/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora SANDRA MARIA HOR-TA TOME, matrícula nº 850361, referente ao exercício 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

1º Período: 02.03.2022 à 11.03.2022 (10 dias) 2º Período: 21.09.2022 à 30.09.2022 (10 dias) 3º Período: 16.11.2022 à 25.11.2022 (10 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 027/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Plane- | em data posterior. jamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora MARISA HENRIQUE SIL-VA, matrícula nº 848912, referente ao exercício 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

1° Período: 02.03.2022 à 11.03.2022 (10 dias)

2° Período: 08.09.2022 à 17.09.2022 (10 dias) 3° Período: 28.11.2022 à 07.12.2022 (10 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 028/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora NARA POLINNE DA SIL-VA CUNHA, matrícula nº 45509, referente ao exercí-cio 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

> 1° Período: 03.03.2022 à 17.03.2022 (15 dias) 2º Período: 30.08.2022 à 13.09.2022 (15 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 029/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias da servidora VANESSA NASCIMEN-TO DA SILVA, matrícula nº 845105, referente ao exercí-cio 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas

1° Período: 07.03.2022 à 21.03.2022 (15 dias) 2° Período: 16.09.2022 à 30.09.2022 (15 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 030/2022 - GAB/SEPF

A Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 1348/P, de 06 de se-tembro de 2017, publicado no DOM nº 4482, de 11 de setembro de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender por extrema necessidade 30 (trinta) dias de férias do servidor RENAN FRANCISCO LEÃO PINHO, matrícula nº 30003, referente ao exercício 2021/2022, conforme descrição abaixo, a serem usufruídas em data posterior.

> 1° Período: 07.03.2022 à 26.03.2022 (20 dias) 2° Período: 05.09.2022 à 14.09.2022 (10 dias)

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em 04 de março de 2022.

> Celiane Mafra de Lima Araújo Secretária Adjunta Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA **E ASSUNTOS INDÍGENAS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ASSUNTOS INDÍGENAS **DIVISÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 124/2017/SMAAI Espécie: QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2017/PGM

Objeto: Prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo do contrato nº 012/2017/PGM, contados a partir do dia 07 de abril de 2022 até 07 de abril 2023 e o reajuste do valor mensal contratual para R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), conforme autorizações devidamente documentadas e acostadas nos autos do Processo nº 124/2017-SMAAI.

Unidade Orçamentária: 1201 Funcional Programática: 20 122 0054 2198, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 - Fonte de Recursos: Próprios.

Contratante: Município de Boa Vista-RR

Interveniente: Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI

Contratada: SAMPAYO FERRAZ GESTÃO DE IMOVEIS LTDA-CNPJ: 19.534.562/0001-43

Data da Assinatura: 08/03/2022.

Guilherme Carneiro Adjuto Secretário Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 83/2019

Autuado: GRACILENE NASCIMENTO DE CASTRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004096 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 3151/2018, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação de madeira/tapume, medindo 3,85x5,70 metros, coberto com telhas de barro, piso de chão batido, com água e energia de forma irregular, habitado por uma família, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari, situado na Av. São Francisco (final da avenida), s/n, bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001913 - E.

Cientificado no dia 07 de dezembro de 2018, às 09h15min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 21 de dezembro de 2018, conforme fls. 07/11.

À fl. 13, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

 a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3151/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação de madeira/tapume, medindo 3,85x5,70 metros, coberto com telhas de barro, piso de chão batido, com água e energia de forma irregular, habitado por uma família, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação de madeira/tapume, medindo 3,85x5,70 metros, coberto com telhas de barro, piso de chão batido, com água e energia de forma irregular, habitado por uma família, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Tauari, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-

SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 331/2019 Autuado: IRANDIR PACHECO FARIAS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003444 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 3286/2018, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 6x6 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso em cimento grosso, água e energia de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, situado na Av. dos Trabalhadores, nº 1724, bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004746 - E.

Autuado no dia 18 de dezembro de 2018, às 10h41min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 28 de dezembro de 2018, conforme fls. 08/25.

À fl. 26 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...<mark>1</mark>

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3286/2018 às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ſ...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 6x6 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso em cimento grosso, água e energia de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra- | VA, no dia 28 de dezembro de 2018, conforme fls. 07/12. ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a desrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 6x6 metros, coberto com telha de fibrocimento, piso em cimento grosso, água e energia de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural do Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHÓ AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambientál, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIÀ JURÍDICA

Processo nº 333/2019 Autuado: ANTONIO VILARINO DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003202 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n $^\circ$ 3231/2019, o qual constatou a construção de edificação em madeira e chapas metálicas, medindo 2,7x5,3 metros, sem piso, sem água e energia de forma regular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Professor Hélio Carlos (ao lado do n° 257), s/n, no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005386 - E.

Cientificado no dia 13 de dezembro de 2018, às 09h53min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-

À fl. 14 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com cart. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hi-póteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinco mil reais), por violação das normas de proteção em ace considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3231/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental

ministrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de edificação em madeira e chapas metálicas, medindo 2,7x5,3 metros, sem piso, sem água e energia de forma regular, dentro de Área de Preservação Permanente · APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de edificação em madeira e chapas metálicas, medindo 2,7x5,3 metros, sem piso, sem água e energia de forma regular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008); e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora **OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIÀ JURÍDICA**

> Processo nº 335/2019 Autuada: APARÉCIDA RITA CUSTODIO BARBOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003199 - E, devidamente preenchie garantir o resultado prático do processo ad- do pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 3235/2018, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de três casas em alvenaria, onde a primeira mede 6x8 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso cimentado, habitada por uma família de venezuelanos, a segunda casa mede 6x8 metros e encontra-se em ponto de cobertura e a terceira casa mede 6x8 metros, e está no baldrame, ou seja, as duas últimas estão inacabadas, e ambas as casas estão localizadas em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Cesar Nogueira Júnior, n° 3888, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo n° 005384 - E.

Autuada no dia 13 de dezembro de 2018, às 09h., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 08 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3235/2018, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08). Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de três casas em alvenaria, onde a primeira mede 6x8 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso cimentado, habitada por uma família de venezuelanos, a segunda casa mede 6x8 metros e encontra-se em ponto de cobertura e a terceira casa mede 6x8 metros, e está no baldrame, ou seja, as duas últimas estão inacabadas, e ambas as casas estão localizadas em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de três casas em alvenaria, onde a primeira mede 6x8 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso cimentado, habitada por uma família de venezuelanos, a segunda casa mede 6x8 metros e encontra-se em ponto de cobertura e a terceira casa mede 6x8 metros, e está no baldrame, ou seja, as duas últimas estão inacabadas, e ambas as casas estão localizadas em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);
e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da re-

ferida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 336/2019 Autuada: RAIMUNDA NONATA LIMA COSTA

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003206 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, alínea "b", inciso IV, da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 3325/2018, o qual constatou a supressão vegetal, numa área de aproximadamente 10x20 metros e a construção de edificação em madeira, medindo 4x4 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Fogoió, situado na Rua HC-16, s/n, no Bairro Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 5390 - E.

Cientificada no dia 19 de dezembro de 2018, às 10h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 15 de janeiro de 2019, conforme fls. 08/16.

À fl. 16 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, alínea "b", inciso IV, da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3325/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal, numa área de aproximadamente 10x20 metros e a construção de edificação em madeira, medindo 4x4 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Fogoió.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal, numa área de aproximadamente 10x20 metros e a construção de edificação em madeira, medindo 4x4 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Fogoió, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 338/2019 Autuada: MARIA FRANCISCA FAUSTINO DIAS DA SIL-

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

VA

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003205 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, alínea "b", inciso IV, da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 3318/2018, o qual constatou a supressão vegetal, numa área de 25x9,2 metros e a construção de edificação em alvenaria, medindo 4x3 metros, habitada por uma família, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Fogoió, situado na Rua HC-16, s/n, no bairro Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005389 - E.

Cientificada no dia 19 de dezembro de 2018, às 10h10min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 10 de janeiro de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 12 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, alínea "b", inciso IV, da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar es-

tabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3318/2018, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal, numa área de 25x9,2 metros e a construção de edificação em alvenaria, medindo 4x3 metros, habitada por uma família, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Fogoió.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal, numa área de 25x9,2 metros e a construção de edificação em alvenaria, medindo 4x3 metros, habitada por uma família, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Fogoió, sem a devida autorização ambiental;

ao Igarapé do Fogoió, sem a devida autorização ambiental; b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

 d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 341/2019 Autuado: EDER JOFRE DA SILVA GUIMARÃES

> > DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003447 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 3237/2018, o qual constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x3 metros, coberto com telha de fibrocimento, com água e energia de forma irregular, piso de cimento grosso dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Projeto URIAP, situado entre as Ruas

18

OP XII e OP XXIII, s/n, no Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo no 004747 - E.

Cientificado no dia 18 de dezembro de 2018, às 11h14min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 20 de dezembro de 2018, conforme fls. 08/12.

À fl. 13 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[....]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3237/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o

agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x3 metros, coberto com telha de fibrocimento, com água e energia de forma irregular, piso de cimento grosso dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto no 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 3x3 metros, coberto com telha de fibrocimento, com água e energia de forma irregular, piso de cimento grosso dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA Processo nº 848/2019 Autuada: GILDETE ALVES DE BRITO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004508 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 3369/2018, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 4x4 metros, piso de chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago do Projeto URIAP, situado na Rua NCO (em frente ao n° 69), s/n, no bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004757 - E.

Cientificada no dia 21 de dezembro de 2018, às 10h25min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 08 de janeiro de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 13 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3369/2018, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 4x4 metros, piso de chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago do Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 4x4 metros, piso de chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago do Projeto URIAP, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa; g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 2803/2019 Autuado: WALDIR NUNES VALENTE

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003207 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 3412/2018, o qual constatou a construção de uma parede de alvenaria, medindo 15 metros lineares por 2 metros de altura, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Manaus (final da rua), s/n, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005391 - E.

Autuado no dia 27 de dezembro de 2018, às 09h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

ſ...

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3412/2018 à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

- Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- I gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

- Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
- § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma parede de alvenaria, medindo 15 metros lineares por 2 metros de altura, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto no 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma parede de alvenaria, medindo 15 metros lineares por 2 metros de altura, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

- e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos é parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;
- f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;
- g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIA JURÍDICA**

> Processo nº 2807/2019 **Autuada: CRISTIANE COUTINHO BARROS**

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003208 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 3411/2018, o qual constatou a construção de edificação em alvenaria (no ponto de cinta), medindo 3,2x3,6 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Manaus, s/n, no bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005392 - E.

Cientificada no dia 27 de dezembro de 2018, às 09h50min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINIS-TRATIVA.

À fl. 09 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da | operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preserva- | e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. ção Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 3411/2018, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de edificação em alvenaria (no ponto de cinta), medindo 3,2x3,6 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de edificação em alvenaria (no ponto de cinta), medindo 3,2x3,6 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 5361/2019 Autuado: DIONY BREVES LUMELINO

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003326 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, II e IV, e art. 64, caput, ambos do Decreto Federal nº 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0251/2019, o qual constatou o armazenamento de 1.150 litros de diesel e aproximadamente ¼ de uma garrafa de 237 ml de substância semelhante ao mercúrio, de forma desapropriada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos. A infração ocorreu na Rua 10, n° 395, bairro Jardim Tropical, Boa Vista-RR.

Foram apreendidos 1.150 litros de diesel e aproximadamente $\frac{1}{4}$ de uma garrafa de 237 ml de substância semelhante ao mercúrio, conforme Termo de Apreensão nº 004625 - E.

Cientificado no dia 29 de janeiro de 2019, às 15h46min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINIS-TRATIVA. Às fls. 11/15, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante denúncia.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, II e IV, e art. 64, caput, ambos do Decreto Federal n° 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

[....]

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 64 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A legislação é clara e explicita a respeito da aplicação de multa quando houver o

armazenamento de produtos perigosos ou nocivos à saúde | humana ou ao meio ambiente.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0251/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sope-sando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas à saúde humana e para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto à apreensão, trata-se de penalidade aplicada como sanção, a qual está amparada pela mesma legislação, precisamente no art. 3°, IV do Decreto 6.514/08, in verbis:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;;

Exatamente porque o Autuado não poderia praticar o armazenamento de 1.150 litros de diesel e aproximadamente ¼ de uma garrafa de 237 ml de substância semelhante ao mercúrio, de forma desapropriada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Ao confirmar a materialidade e a autoria da infra-

ção por esta autoridade julgadora com base no contexto fático amparado pelo Decreto 6.514/08, pressupõe-se a aplicação imediata de pena ao julgar o feito administrativo.

Nesse ínterim, vejamos o que dispõe a mesma legislação acerca da pena de perdimento de bens:

> Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte

[...]

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

Desta feita, mantenho a sanção aplicada pelos fiscais ambientais e ao não contemplar a possibilidade de devolução do bem apreendido ao infrator com fulcro no art. 134, IV, da referida legislação, aplico a pena de perdimento do bem, objeto da autuação ambiental como política adotada pela SPMA com o fito de prevenir a ocorrência de novas infrações, bem como aplico ainda conforme art. 135, a doação dos produtos apreendidos, tendo em vista que o mesmo tem vida útil e é perecível.

> Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o armazenamento de 1.150 litros de diesel e aproximadamente ¼ de uma garrafa de 237 ml de substância semelhante ao mercúrio, de forma desapropriada e em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos; b) MANTENHO a SANÇÃO DE APREENSÃO e POS-

TERIOR DOAÇÃO dos produtos apreendidos com sua consequente perda com base no Art. 134 IV e 135, ambos do Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de Ŕ\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);
e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planeja-mento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo admí-nistrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 6373/2019

Autuado: JORGEMIRO SILVA ALBARADO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006409 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 322/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 6x4 metros, sem cobertura, piso de madeira, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Av. São Francisco (final), s/n, bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004410 - E.

Autuado no dia 12 de fevereiro de 2019, às 10h., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 26 de fevereiro de 2019, conforme fls. 08/13.

À fl. 13 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 322/2019 às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 6x4 metros, sem cobertura, piso de madeira, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto no 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 6x4 metros, sem cobertura, piso de madeira, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR- referentes às construçã SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo ção Permanente - APP.

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 6378/2019 Autuada: GEANE RIBEIRO VILAÇA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006406 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 277/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, água e energia de forma irregular, habitada por 08 (oito) pessoas, sendo 06 (seis) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Alvorada, situado no final da Rua Raimundo Pessoa de Almeida, s/n, no bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo n $^\circ$ 004407 - E.

Autuada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 10h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 22 de fevereiro de 2019, conforme fls. 09/13.

À fl. 14 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-

tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 277/2019, às fls. 07/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, água e energia de forma irregular, habitada por 08 (oito) pessoas, sendo 06 (seis) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Alvorada.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra- | VA, no dia 12 de abril de 2019, conforme fls. 07/11. ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, água e energia de forma irregular, habitada por 08 (oito) pessoas, sendo 06 (seis) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Lago do Alvorada, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIA JURÍDICA**

> Processo nº 7062/2019 Autuado: CRISTIÁNO EMERSON SANTOS DE SOUSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004342 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 420/2019, o qual constatou a construção de um muro em alvenaria, medindo 33 metros lineares com altura de 2 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Teresina, nº 451, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetál, conforme Termo de Embargo nº 001737 - E.

Autuado no dia 21 de fevereiro de 2019, 10h15min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-

À fl. 12 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Area de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra-do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hecta-

re, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vísio em um do como elementos atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 420/2019 às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de um muro em alvenaria, medindo 33 metros lineares com altura de 2 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro em alvenaria, medindo 33 metros lineares com altura de 2 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 7065/2019 **Autuada: CARMELITA HERIKA ALMEIDA GUIMARÃES**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003331 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. infrações, resguardar a recuperação ambiental 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 454/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, com 6 cômodos, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 05 (cinco) adultos e 01 (uma) criança e uma área externa (garagem) sem cobertura, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Av. dos Corretores de Imóveis, nº 42, no Bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004630 - E.

Cientificada no dia 20 de fevereiro de 2019, às 12h09min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 22 de fevereiro de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 14 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 4542019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os mo- | mais providências. tivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, com 6 cômodos, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 05 (cinco) adultos e 01 (uma) criança e uma área externa (garagem) sem cobertura, dentro de Area de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou átividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, com 6 cômodos, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 05 (cinco) adultos e 01 (uma) criança e uma área externa (garagem) sem cobertura, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequ-ência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos é parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento in-tegral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 7068/2019 Autuada: KATIANNA KÁSSIA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003213 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 441/2019, o qual constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, medindo 10x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão grosso, habitada por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua OP XXXII, nº 360, no Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005397 - E.

Cientificada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 09h40min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 01 de março de 2019, conforme fls. 07/18.

À fl. 19 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Úrbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar, medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APŘ

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e de-

formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 441/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso co-

mum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o aterramento, a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, medindo 10x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão grosso, habitada por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, medindo 10x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão grosso, habitada por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

sem a devida autorização ambiental; b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

- c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.
 - d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-

SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo | e VII, e no art. 56, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008. de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento in-tegral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIÀ JURÍDICA

> Processo nº 7888/2019 Autuada: KAELE LTDA - EPP

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004345 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, e no art. 56, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 423/2019, o qual constatou a poda em 06 (seis) árvores do tipo Oiti (licania tomentosa), sem a devida autorização ambiental expedida pelo órgão competente. A infração ocorreu na Av. Carlos Pereira de Melo, nº 2497, no Bairro Caimbé, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer poda e/ou retirada de árvore em logradouro público, conforme Termo de Embargo nº 001738 - E.

Autuada no dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRA-TIVA, no dia 15 de abril de 2019, conforme fls. 10/17.

À fl. 17 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 56 Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil`reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente · APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 423/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a poda em 06 (seis) árvores do tipo Oiti (licania tomentosa), sem a devida autorização ambiental expedida pelo órgão competente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a poda em 06 (seis) árvores do tipo Oiti (licania tomentosa), sem a devida autorização ambiental expedida pelo áraão competente:

ambiental expedida pelo órgão competente;
b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA
ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo
de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração

ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 7891/2019 Autuada: CKD COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOR-TAÇÃO LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006410 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

A Empresa autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 498/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a instalação de 16 metros de manilhas (concreto), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Caranã, situado na Rua Dom Aparecido, nº 138 (margem esquerda do Igarapé Caranã), bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004411 - E.

Cientificada no dia 22 de fevereiro de 2019, às 11h., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 14 de março de 2019, conforme fls. 09/29.

À fl. 32, temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 498/2019 à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Γ...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a instalação de 16 metros de manilhas (concreto), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Caranã.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e a instalação de

16 metros de manilhas (concreto), em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Caranã, sem a devida autorização ambiental:

a devida autorização ambiental; b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada promova a demolição da construção (16 metros de manilhas em concreto), caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 7949/2019 Autuado: JOSÉ AIRTON DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004341 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 419/2019, o qual constatou a construção de edificação em alvenaria (inacabada), medindo 6,5x8,0 metros, sem piso, sem cobertura, bem como também há um barraco, onde residem 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua NCP, nº 417, no Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001736 - E.

Cientificado no dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h50min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 08 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[....]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 419/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de edificação em alvenaria (inacabada), medindo 6,5x8,0 metros, sem piso, sem cobertura, bem como também há um barraco, onde residem 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Laao.

Deste modo, mantenho o embargo da referida cons- 421/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a constru-

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental aò realizar constatou a construção de edificação em alvenaria (inacabada), medindo 6,5x8,0 metros, sem piso, sem cobertura, bem como também há um barraco, onde residem 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHÓ AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julaadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 7951/2019 **Autuada: NUBIANA DA SILVA MELO**

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004344 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº ção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, habitada por 02 (dois) adultos e 02 (duas) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado no final da Rua Raimundo Pessoas de Almeida, s/n, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo n° 001740 - E.

Autuada no dia 21 de fevereiro de 2019, às 11h15min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINIS-TRATIVA.

À fl. 08 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 421/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-

da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, habitada por 02 (dois) adultos e 02 (duas) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x5 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de madeira, habitada por 02 (dois) adultos e 02 (duas) crianças, localizada em Area de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004340 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 418/2019, o qual constatou o desenvolvimento de atividade de borracharia, lanternagem e pintura de veículos, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua Imperatriz, s/n, no Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001735 - E.

Cientificado no dia 21 de fevereiro de 2019, às 09h20min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 08 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. art. 66, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008, combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente — APP

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 418/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento de atividade de borracharia, lanternagem e pintura de veículos, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o desenvolvimento de atividade de borracharia, lanternagem e pintura de veículos, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

 d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 8936/2019 Autuada: MARINALVA DA SILVA

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003124 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 493/2019, o qual constatou a queimada de vegetação rasteira (nativa) e buritizeiros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua Teresina, nº 102, no bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Cientificada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 18h33min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 19 de março de 2019, conforme fls. 07/10.

À fl. 11 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 493/2019, às fls. 04/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> l - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a queimada de vegetação rasteira (nativa) e buritizeiros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008); d) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 19 de janeiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora** OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIÀ JURÍDICA**

> Processo nº 8942/2019 **Autuado: IVAN LÓPES DOS SANTOS**

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003214 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

co mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 442/2019, o qual constatou o desenvolvimento de atividade de ferro velho, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado na Rua OP XXXII, s/n, no Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 005398 - E.

Cientificado no dia 26 de fevereiro de 2019, às 10h10min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINIS-TRATIVA.

A fl. 07 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, e art. 66, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, ativida-des, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cin- 📗 "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra- | do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil`reais), por violáção das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vísio om um do como alemanação, vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 442/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Décreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1°

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o desenvolvimento de atividade de ferro velho, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou átividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o desenvolvimento de atividade de ferro velho, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto n° 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11273/2019 **Autuado: WALISON DA SILVA SOUZA**

> > DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003277 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0684/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 3x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem água e energia de forma regular, habitado por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado na Rua S-26 (final da rua), s/n, no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004876 - E.

Cientificado no dia 26 de março de 2019, às 11h45min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINIS-TRATIVA.

À fl. 07 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas na-

turais, em faixa com largura mínima de:

[....]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0684/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal

6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 3x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem água e energia de forma regular, habitado por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto no 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 3x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, sem água e energia de forma regular, habitado por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazona sem a devida autorização ambienta per estado a la constatação ambienta de la constatação em madeira, medina de la constatação em medina de la constataçã

b) MÁNTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral

do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11301/2019 Autuado: JOSÉ ERISVAN GOMES SILVA

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 009441 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 758/2019, o qual constatou a construção de uma edificação em madeira, medindo 4x3 metros, coberto com telha de fibrocimento, com portas e janelas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua Francisco das Chagas Reis (S-26), s/n, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004632 - E.

Cientificado no dia 03 de abril de 2019, às 10h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 04 de abril de 2019, conforme fls. 07/12.

À fl. 13 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 758/2019 à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma edificação em madeira, medindo 4x3 metros, coberto com telha de fibrocimento, com portas e janelas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em madeira, medindo 4x3 metros, coberto com telha de fibrocimento, com portas e janelas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

 b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e

quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, | ção Permanente - APP. do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora** OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIA JURÍDICA**

> Processo nº 11305/2019 Autuada: JORDANA NASCIMENTO

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006417 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso IV, da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 726/2019, o qual constatou a construção de um muro de alvenaria (inacabado), medindo 23 metros, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Caxangá, situado na Rua Nossa Senhora da Consolata, nº 2301, bairro São Vicente, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo nº 004426 - E.

Autuada no dia 02 de abril de 2019, às 09h25min. a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 08 de abril de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 13 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preserva-

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 com-binado com o art. 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.651/12.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 726/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de um muro de alvenaria (inacabado), medindo 23 metros, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Caxangá.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a des-

crição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de um muro de alvenaria (inacabado), medindo 23 metros, localizado em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé do Caxangá, sem a devida autorização ambiental;

Igarapé do Caxangá, sem a devida autorização ambiental; b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

 d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11307/2019 Autuada: ROSANA SANTOS DE ALMEIDA

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003276 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0683/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 4x3 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 02 (duas) pessoas, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado no final da Rua S-26, s/n, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo nº 004875 - E.

Autuada no dia 26 de março de 2019, às 11h37min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 12 de abril de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 13 (verso) temos manifestação da Procuradoria

do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0683/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em

madeira, medindo 4x3 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 02 (duas) pessoas, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 4x3 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 02 (duas) pessoas, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MÁNTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 368/2018 Autuado: MARIO DIEGO ALBUQUERQUE LAVOR

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003278 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da

Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0685/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado no final da Rua S 26, s/n, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004877 - E.

Autuado no dia 26 de março de 2019, às 11h50min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 12 de abril de 2019, conforme fls. 07/11.

À fl. 12 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0685/2019 à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

- Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
- § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, medindo 4x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (ţrês) pessoas, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, sem a devida autorização ambiental; b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

` e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trấmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11383/2019 Autuada: LARISSA DA SILVA SOUZA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003270 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0679/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 3x3 metros, com 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado na Rua S 26 (final da rua), s/n, no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004870 - E.

Cientificada no dia 26 de março de 2019, às 10h20min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 11 de abril de 2019, conforme fls. 08/13.

À fl. 15 temos manifestação da Procuradoria do Meio Am biente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0679/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletivi-

as presentes e futuras gerações.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de po-lícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 3x3 metros, com 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 3x3 metros, com 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, água e energia de formá irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-

dade o dever de defendê-lo e preservá-lo para | SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento in-tegral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11386/2019 **Autuada: RENATA DA SILVA SOUZA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003275 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0695/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 2x2 metros, piso de chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 04 (quatro) pessoas, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado no final da Rua S-26, s/n, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo nº 004874 - E.

Autuada no dia 26 de março de 2019, às 11h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de abril de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 13 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

. Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

Г**...**1

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0695/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ſ...

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 2x2 metros, piso de chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 04 (quatro) pessoas, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 2x2 metros, piso de chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 04 (quatro) pessoas, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal , sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11388/2019 Autuado: ELDER JOSÉ PADILHA PERES

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003273 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0682/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, lona, 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado na Rua S-26, s/n, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004873 - E.

Autuado no dia 26 de março de 2019, às 10h48min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 11 de abril de 2019, conforme fls. 08/13.

À fl. 14 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Ôrgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0682/2019 às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, lona, 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira/tapume, lona, 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, habitada por 03 (três) pessoas, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

 d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo n° 11390/2019 Autuada: JANIS KATIUSKA CARVAJAL FERNANDEZ

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003271 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0680/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 5x4 metros, 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia de forma irregular, habitada por 07 (sete) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado no final da Rua S-26, s/n, no bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo n $^\circ$ 004871 - E.

Cientificada no dia 26 de março de 2019, às 12h09min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 11 de abril de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 13 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0680/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08). Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto n° 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 5x4 metros, 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia de forma irregular, habitada por 07 (sete) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 5x4 metros, 1 cômodo, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão batido, água e energia de forma irregular, habitada por 07 (sete) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral

do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11392/2019 Autuado: WAGNER DE ALMEIDA LIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003269 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0678/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 6x5 metros, 02 cômodos, chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 03 (três), dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado na Rua S-26 (final da rua), s/n, no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004869 - E.
Cientificado no dia 26 de março de 2019, às 09h46min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 12 de abril de 2019, conforme fls. 08/11.

À fl. 13 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0678/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 6x5 metros, 02 cômodos, chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 03 (três), dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira, medindo 6x5 metros, 02 cômodos, chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 03 (três), dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e

do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambientál, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 11393/2019 Autuada: KATIUSCA DE JESUS ALVAREZ GALVE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003268 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0677/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 3x3 metros, com 1 cômodo, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado na Rua S 26 (final da rua), s/n, no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004868 - E.

Cientificada no dia 26 de março de 2019, às 09h41min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINIS-TRATIVA.

À fl. 09 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis | tado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade

quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, | referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

> Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra-do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo do-

e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0677/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

- Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- I gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

- Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
- § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 3x3 metros, com 1 cômodo, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

- a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a supressão vegetal e a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 3x3 metros, com 1 cômodo, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente APP, pertencente a um Lago Sazonal, sem a devida autorização ambiental;
- b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.
- c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

- e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;
- f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;
- g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 25 de janeiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 12639/2019 Autuado: JUAREZ LUIZ DA SILVA

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003279 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 824/2019, o qual constatou a construção de um muro, medindo 65x30 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao lago do Fogoió, situado nas adjacências da Rua 66 J com 3 J, s/n, no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação do referido muro, conforme Termo de Embargo nº 004878- E.

Cientificado no dia 09 de abril de 2019, às 11h50min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 29 de abril de 2018, conforme fls. 07/18. À fl. 19 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, incisos I e II, da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violáção das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 824/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Décreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, | da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia reaļizar a construção de um muro, medindo 65x30 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao lago do Fogoió.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou átividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro, medindo 65x30 metros, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao lago do Fogoió, sem a devida autorização

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntaria-mente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora **OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Autuado: MATHEUS MACHADO DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004654 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, incisos I e II, da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 965/2019, o qual constatou a supressão vegetal e a construção de uma edificação de madeira, medindo 3x5 metros, com piso grosso, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a uma Vereda na margem direita do Igarapé Grande, situado na Tv. Quinô, nº 860, no bairro Professora Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação do referido muro, conforme Termo de Embargo nº 001981- E.

Autuado no dia 23 de abril de 2019, às 10h27min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 24 de abril de 2018, conforme fls. 08/11.

À fl. 13 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 com-binado com o art. 4°, inciso XI, da Lei Federal n° 12.651/12. Veiamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as sequintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[....]

 II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[....]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 965/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação de madeira, medindo 3x5 metros, com piso grosso, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a uma Vereda na margem direita do Igarapé Grande.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇAO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão vegetal e a construção de uma edificação de madeira, medindo 3x5 metros, com piso grosso, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a uma Vereda na margem direita do Igarapé Grande, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e

do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo nº 12644/2019 **Autuada: DINY FERREIRA DAS CHAGAS**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004655 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso XI, da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 964/2019, o qual constatou a construção de edificação com material de reaproveitamento (madeira e metal), medindo 3x3 metros, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, situado na Tv. do Rio Quinô, nº 499, no Bairro Professora Aracelis Souto Maior, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001982 - E.

Cientificada no dia 23 de abril de 2019, às 10h44min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 24 de abril de 2019, conforme fls. 08/12.

À fl. 14 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis

quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, | referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

> Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso XI, da Lei Federal nº 12.651/12.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 964/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de edificação com material de reaproveitamento (madeira e metal), medindo 3x3 metros, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de edificação com material de reaproveitamento (madeira e metal), medindo 3x3 metros, água e energia de forma irregular, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Grande, sem a devida autorização ambiental;

ao Igarapé Grande, sem a devida autorização ambiental; b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

 d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 13723/2019 Autuada: MICHELY RODRIGUES DUARTE

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004651 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no Art. 3°, incisos II, combinado com o art. 79, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 740/2019, pelo descumprimento do Embargo 005385 - E, referente à construção de uma edificação em madeira, a qual foi modificada para uma edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, coberta com telhas de fibrocimento, com piso cimentado, dentro da Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, situado na Rua Euclides Gomes da Silva (ao lado esquerdo do n° 68), s/n, bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 11 de abril de 2019, às 10h27min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 30 de abril de 2019, conforme fls. 07/13.

À fl. 14 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79, caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VIII - demolição de obra.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

> Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

> Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)."

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fa-

vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 740/2019, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que a Autuada descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada a Autuada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFAS-TANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126,

do Decreto Federal nº 6.514/08.
c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no perío-do acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90.

e) Por derradeiro, determino que a parte Autuada tos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou | desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 13885/2019 Autuado: SERGIO LIMA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002526 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 0995/2019, o qual constatou o aterramento, supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria (inacabada), medindo 4x5, sem piso, sem cobertura, bem como também a construção de um barraco de madeira (para guardar material de construção), medindo 3x3, dentro de Area de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Tv. B da Rua Raimundo Alves de Souza, s/n, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001270 - E.

Cientificado no dia 25 de abril de 2019, às 11h10min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 16 de maio de 2019, conforme fls. 09/12.

À fl. 13 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0995/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com | fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

- Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- I gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

- Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
- § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o aterramento, supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria (inacabada), medindo 4x5, sem piso, sem cobertura, bem como também a construção de um barraco de madeira (para guardar material de construção), medindo 3x3, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto no 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o aterramento, supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria (inacabada), medindo 4x5, sem piso, sem cobertura, bem como também a construção de um barraco de madeira (para guardar material de construção), medindo 3x3, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem

a devida autorização ambiental; b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

- e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequ-ência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;
- f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;
- g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento in-tegral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 13887/2019 **Autuado: WELLINGTON LORENÇO SOUSA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006434 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Féderal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 950/2019, o qual constatou a construção de uma casa de madeira/tapume, medindo 4x7 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento grosso, água e energia de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Uaizinho, situado na Rua Fortaleza, nº 406, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento conforme Termo de Embargo nº 004439 - E.

Autuado no dia 24 de abril de 2019, às 09h43min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar es- trução com base no art.15-B, Decreto no 6.514/08:

tabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 950/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de uma casa de madeira/tapume, medindo 4x7 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento grosso, água e energia de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Uaizinho.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa de madeira/tapume, medindo 4x7 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento grosso, água e energia de forma irregular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Uaizinho, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);
e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 13889/2019 Autuada: CAMILA CHRISTINY DE ANDRADE BANDEI-

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

RA

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002525 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0994/2019, o qual constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma barraco de madeira (estilo palafita), medindo 4x3 metros, coberta com telha de fibroci-

mento, água e energia de forma irregular, habitada por 02 (dois) adultos, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, situado no final da Rua Antônio Coutrin c/ Tv. B da Rua Raimundo Alves, s/n, no bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo n° 001269 - E.

Autuada no dia 25 de abril de 2019, às 11h., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 09 temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra- | do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplica-ção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil`reais), por violáção das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0994/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Décreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1°

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma barraco de madeira (estilo palafita), medindo 4x3 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 02 (dois) adultos, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma barraco de madeira (estilo palafita), medindo 4x3 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 02 (dois) adultos, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Natural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambientál, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trấmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância oú não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 13894/2019 Autuada: EDIRLENE ROCHA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006437 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 1006/2019, o qual constatou o aterramento e a supressão vegetal permanente, medindo 15x30 metros dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Uaizinho, situado na Rua Natal, s/n, no bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001988 - E.

Cientificada no dia 02 de maio de 2019, às 09h15min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 03 de maio de 2019, conforme fls. 07/13.

À fl. 14 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1006/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o aterramento e a supressão vegetal permanente, medindo 15x30 metros dentro de Área de Preservação Permanente -APP, pertencente ao Igarapé Uaizinho.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o aterramento e a supressão vegetal permanente, medindo 15x30 metros dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente ao Igarapé Uaizinho, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1º Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planeja-

mento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa; g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 14866/2019 Autuado: LAURO ALAN TOMAS PERES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 004601 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e IV, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 972/2019, o qual constatou a existência de área desmatada, onde árvores foram derrubadas, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente de um Igarapé, situado na quadra 24, lote nº 510, bairro João de Barro, Boa Vista-RR.

Foi apreendido 01 (um) machado, conforme Termo de Apreensão nº 004984 - E.

Autuado no dia 24 de abril de 2019, às 16h30min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 11 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e IV, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). [...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

- Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 972/2019, às fls. 08/09.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

- a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o corte de árvores, ocasionando o desmatamento ilegal, em Área de Preservação Permanente APP, pertencente de um Igarapé, sem a devida autorização ambiental:
- b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

 c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

- d) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;
- f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;
- g) Por derradeiro, determino que o processo administrativo seja remetido à Procuradoria Geral do Município, com o fito de conhecimento e possíveis medidas cabíveis.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo n° 14869/2019 Autuada: SUELANE DA SILVA BARBOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003222 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 1004/2019, o qual constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, medindo 4x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão grosso, água e energia de formar irregular, habitada por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua Jorge Dias Carneiro (ao lado do n° 198), s/n, no Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001985 - E.

Cientificada no dia 30 de abril de 2019, às 09h35min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 31 de maio de 2019, conforme fls. 08/13.

À fl. 13 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os

efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1004/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ſ....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, so-

78

pesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o aterramento, a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, medindo 4x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão grosso, água e energia de formar irregular, habitada por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de edificação em alvenaria, medindo 4x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de chão grosso, água e energia de formar irregular, habitada por 03 (três) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.
c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco)

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planeja-

mento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 14870/2019 Autuada: LARISSA SOARES PINHEIRO

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003344 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 1153/2019, o qual constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 5x6 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 03 (três) pessoas, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua Manaus, nº 486, no bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo n $^\circ$ 004636 - E.

Cientificada no dia 07 de maio de 2019, às 11h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 08 de maio de 2019, conforme fls. 07/14.

À fl. 15 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[....]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura minima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1153/2019, às fls. 06/07.

sabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Décreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 5x6 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 03 (três) pessoas, localizada em Área de Pre-servação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental aò realizar constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma edificação em madeira, medindo 5x6 metros, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 03 (três) pesso-Neste contexto, o dano ambiental reclama respon- las, localizada em Área de Preservação Permanente - APP,

pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);
e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 14874/2019
Autuado: FELIPE FERNANDES DO NASCIMENTO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003224 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 1003/2019, o qual constatou a construção de edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, sem água e energia de forma regular, habitada por 03 (duas) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago natural, situado na Rua Barnabé Antônio de Lima (frente ao nº 102), s/n, no bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001987 - E.

Cientificado no dia 30 de abril de 2019, às 10h23min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 16 de maio de 2019, conforme fls. 07/10.

À fl. 11 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[....]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 15-B, Decreto nº 6.514/08: tabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1003/2019, à fl. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, sem água e energia de forma regular, habitada por 03 (duas) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida cons-

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de edificação em alvenaria, medindo 3x4 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, sem água e energia de forma regular, habitada por 03 (duas) pessoas, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago na-tural, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE **ASSESSORIA JURÍDICA**

> Processo nº 14876/2019 **Autuado: GERLAN COSTA SILVA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006169 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 1036/2019, o qual constatou a construção de um muro, medindo 32 metros de fundo e 4 metros de altura, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado entre as Ruas Porto Alegre e Maceió, s/n, no Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, acabamento, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004036 - E.

Autuado no dia 02 de maio de 2019, às 09h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 17 de maio de 2019, conforme fls. 08/19.

À fl. 20 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

r....

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadra-

do, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1036/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar oparágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis: Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de um muro, medindo 32 metros de fundo e 4 metros de altura, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um muro, medindo 32 metros de fundo e 4 metros de altura, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1º Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 15208/2019 Autuado: JANUÁRIO CAPELO RODRIGUES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003226 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 1097/2019, o qual constatou a deposição de resíduos de construção civil e o aterramento de uma área de 15x30 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a ao Igarapé Wai, situado na Rua Prata, n° 412, no Bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004444 - E.

Autuado no dia 08 de maio de 2019, às 11h10min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 08 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[....]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

 I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito | regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil`reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1097/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

as presentes e futuras gerações.

§ 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas | tegral da referida decisão, visando estancar a agressão ao

para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a deposição de resíduos de construção civil e o aterramento de uma área de 15x30 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a ao Igarapé Wai.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

> Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a deposição de resíduos de construção civil ,e o aterramento de uma área de 15x30 metros, dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a ao Igarapé Wai, sem[°] a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008)

`e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trấmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento inmeio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 15209/2019 Autuada: CLEONETE DA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002529 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 1152/2019, o qual constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma casa em alvenaria, medindo 5x6 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, água e energia de forma irregular, habitada por 01 (um) adulto e 03 (três) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua Manaus, nº 455, no bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação e aterramento, conforme Termo de Embargo n° 001273 - E.

Autuada no dia 07 de maio de 2019, às 11h15min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

À fl. 07 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1152/2019, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

- Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- I gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

- Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
- § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma casa em alvenaria, medindo 5x6 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, água e energia de forma irregular, habitada por 01 (um) adulto e 03 (três) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma casa em alvenaria, medindo 5x6 metros, coberta com telha de fibrocimento, piso de cimento, água e energia de forma irregular, habitada por 01 (um) adulto e 03 (três) crianças, localizada em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da

penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

- e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;
- f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;
- g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 15210/2019 Autuado: EDILSON MENDES GOMES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 002528 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 1154/2019, o qual constatou o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 8x5 metros, bem como foi constatado também que, havia outra casa em madeira/pvc, medindo 12x06, piso de cimento queimado, coberta com telha de fibrocimento, habitada, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, situado na Rua Palmas, nº 20, bairro Cidade Nova, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 001272 - E.

Autuado no dia 07 de maio de 2019, às 10h40min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, no dia 17 de maio de 2019, conforme fls. 08/13.

À fl. 14 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de | - APP, por hectare ou fração. fiscalização se iniciou mediante diligência, para averiguar e adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida perti-nente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8° A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1154/2019 às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4° O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplica-da como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

> Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

> § 1° As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 8x5 metros, bem como foi constatado também que, havia outra casa em madei-ra/pvc, medindo 12x06, piso de cimento queimado, coberta com telha de fibrocimento, habitada, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente -APP, pertencente a um Lago.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de sus-

pensão e embargo dependerá de decisão da | s/n, bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR. autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o aterramento, a supressão vegetal e a construção de uma edificação em alvenaria, medindo 8x5 metros, bem como foi constatado também que, havia outra casa em madeira/pvc, medindo 12x06, piso de cimento queimado, coberta com telha de fibrocimento, habitada, sem água e energia de forma regular, em Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago, sem a devida autorização ambiental;

ы) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com ó DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambientál, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 16286/2019 Autuado: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

> > **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006172 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico n° 1279/2019, pelo descumprimento do Embargo 000285 – E. O autuado realizou a modificação da sua edificação já autuada, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, situado na Rua Curitiba (ao lado do nº 1227), e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Autuado no dia 16 de maio de 2019, às 10h., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRÁTIVA.

À fl. 07 (verso), temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou durante diligência.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3º inciso II, combinado com art. 79 caput do Decreto Federal 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso em que a Autuada cometeu a prática de infração ambiental ao descumprir termo de embargo de construção irregular, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que condiz ao patamar estabelecido no art. 79 do Decreto 6514/08, in verbis:

> Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

> Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1279/2019, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que o Autuado descumpriu o embargo sem se preocupar com as consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

 I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA aplicada ao Autuado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08, tendo em vista o cometimento de infração ambiental por descumprimento de embargo e, ainda que, tenha sanado algumas das irregularidades não tem o condão de arredar a autoria e materialidade do dano ambiental causado, com isso, AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a REINCIDÊNCIA, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinto) dias (art. 127 de Decreto nº 6.514/2008):

de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Por fim, não efetuado o pagamento no período acima estipulado nem apresentado recurso, certificar o trânsito em julgado administrativo da Decisão de Primeira Instância e proceder com os trâmites legais para a inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98, ressaltando-se que o valor será atualizado e serão cobrados juros de mora, a partir da data da decisão final, de acordo com os ditames da Lei 8.005/90;

e) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior Autoridade Julgadora OAB/RR 1894

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

> Processo nº 11385/2019 Autuado: ANGEL DANIEL BARON CORONADO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003272 - E, devidamente preenchido pelos fiscais ambientais do Município, com incurso no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o Al supra e o Parecer Técnico nº 0681/2019, o qual constatou a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 8x6 metros, 02 cômodos, chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 12 (doze), dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, situado na Rua S-26, s/n (final da rua), no Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, aterramento e supressão vegetal, conforme Termo de Embargo nº 004872 - E.

Cientificado no dia 26 de março de 2019, às 10h45min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATI-VA, no dia 11 de março de 2019, conforme fls. 08/14.

À fl. 15 (verso) temos manifestação da Procuradoria do Meio Ambiente e Urbanismo, opinando pelo prosseguimento do feito.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no art. 3°, incisos II e VII, no art. 43, caput, do Decreto Federal n° 6.514/2008 combinado com o art. 4°, inciso II, alínea "b" da Lei Federal n° 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 30 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal n° 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

[...]

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3° do Decreto Federal n° 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão--mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0681/2019, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que

se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[....]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4°, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

> Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

> I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1° do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 8x6 metros, 02 cômodos, chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 12 (doze), dentro de Área de Preservação Permanente -APP, pertencente a um Lago Sazonal.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar constatou a construção de edificação em madeira/tapume, medindo 8x6 metros, 02 cômodos, chão batido, coberta com telha de fibrocimento, água e energia de forma irregular, habitada por 12 (doze), dentro de Área de Preservação Permanente - APP, pertencente a um Lago Sazonal, sem a devida autorização ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA

CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, que ficará no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-SO à autóridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique--se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças para inscrição do débito em dívida ativa;

g) Por derradeiro, determino que a parte Autuada desocupe a área e promova a demolição da construção, caso não cumprida a presente determinação voluntariamente, que sejam os autos remetidos à Procuradoria Geral do Município, para que seja dado o efetivo cumprimento integral da referida decisão, visando estancar a agressão ao meio ambiente.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 16 de fevereiro de 2022.

Janes Portela da Silva Júnior **Autoridade Julgadora OAB/RR 1894**

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

PORTARIA Nº 13/2022//GAB/SEMUC

O Secretário Municipal de Comunicação da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o período de fruição de 10 (dez) dias de férias, da servidora Marcia Barbosa Macedo, matrícula 954802, Cargo Assessor, do Gabinete Executivo – GA-BEXEC, o qual desenvolve suas funções nesta Secretaria Municipal de Comunicação – SEMUC, referente ao exercício 2021/2022, programadas para o período de 07.03.2022 a 16.03.2022, para remarcação em outra data a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogada as disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Comunicação, em 04 de março de 2022.

> Certifique-se; Publique-se; Cumpra-se.

> > Paulo Ronison Amorim de Souza Secretário Municipal de Comunicação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO **RECURSOS HUMAÑOS**

PORTARIA N°048/2022-RH/SMST

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais:

Considerando o que preceitua o art. 75, da Lei Municipal Complementar 003, de 02 de janeiro de 2012.

Art. 1° Conceder férias aos servidores relacionados abaixo:

Mat.	Nome Servidor	Cargo	Exercício	Dias	Portaria de Suspensão	Novo Período
14706	EDIMILSON MÁRIO TENÓRIO DA COSTA	GCM			077/2010/SMST	04/04/2022 A 03/05/2022
			2010	30	DOM2661/2010 DE 22/03/2010	
847293	GABRIELLY DA SILVA LIMA MACHADO	GCM	2021	30	195/2021/SMST	16/05/2022 A 15/06/2022
					DOM 5449/2021 DE 20/08/2021	

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

> Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de março de 2022.

Eliabe de Souza Campos Secretário de Municipal de Segurança Urbana e Trânsito

SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E **INCLUSAO DIGITAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL

PORTARIA Nº 016/2022/SA/SMTI.

O Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no item 22.2, do anexo I (termo de referência), do Edital Do Pregão Eletrônico Nº 037/2022 – Registro De Preço, referente ao Processo Nº 021614/2021 - SMTI.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores: Rodrigo Jose Salda-nha Oliveira, matrícula Nº 847186, Sergio Soares Cacique, matrícula Nº 44710 e Tancredo Augusto Gomes de Oliveira, matrícula Nº 850207, como membros da comissão de avaliação da prova de conceito, para atender no item 22.2, do Anexo I (termo de referência), do Edital do Pregão Eletrônico N°. 037/2022 — Registro de Preço, referente ao Processo N° 021614/2021 — SMTI.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito a partir de sua publicação em Diário Oficial do Município.

> Cientifique-se, Publique-se, Cumpra-se.

Boa vista, 7 de março de 2022.

Jadir Rodrigues Lima Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: NUP Nº 012609/2021. ESPÉCIE: EXTRATO DO CONTRATO Nº 160-SMTI/

SA/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA-DA NO FORNECIMENTO DE LANCHE, COFFEE BREAK E CO-

QUETEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL - SMTI.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO ÀS CONTAS:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1701 (SMTI) FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0071.2250.0000 CATEGORIA ECO-NÔMICA: 3.3.90.39.00 FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS;

VALOR TOTAL: R\$ 834,40 (OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS). CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TEC-

NOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL.

CONTRATADA: SOARES & SOARES LTDA - ME.
ASSINAM: SR. JADIR RODRIGUES LIMA, SECRETÁRIO
MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL, COMO
CONTRATANTE, E SRA. YASMYN CAROLINE SOARES FURTADO, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA R. N. DA SOARES &
SOARES LTDA - ME, COMO CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: 7 DE MARÇO DE 2022. VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 3 (TRÊS) ME-SES, A CONTAR DA DATA DA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO.

Boa Vista, 7 de março de 2022.

Jadir Rodrigues Lima Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 007/2022

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da FETEC-RR torna público o resultado do certame licitatório referente ao PREGÃO supracitado, oriundo do Processo nº 0307/2021, cujo objeto é: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (DÍARIAS) COM E SEM MOTORISTA PARA ÀTENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA - FETEC. Empresa ASATUR TURISMO LTDA, com CNPJ: 04.693.576/0001-32, vencedora dos LOTES I, II e III. Sendo o Lote I com o ITEM 01 no valor unitário de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Lote II com o valor unitário de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) e Lote III com o valor unitário de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) e Lote III com o valor unitário de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Empresa LOCALEVE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, com CNPJ: 28.245.936/0001-00, vencedora do LOTE IV. Sendo o Lote V com o valor unitário de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Empresa J.L.O. DE AZEVEDO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, com CNPJ: 97.535.352/0001-83, vencedora do LOTE V. Sendo o Lote V com o valor unitário de R\$ 69,00 (sessenta e nove reais).

Boa Vista – RR, 08 de março de 2022.

Diego Freitas da Silva Pregoeiro CPL/FETEC

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO Nº: 025/2022 - CMBV

A Pregoeira da CPL/CMBV, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados que a sessão pública referente ao pregão supracitado, cujo o objeto é eventual contração de em-presa especializada em serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais e internacio-nais, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação/remarcação, cancelamento e endosso de passagens para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Boa Vista, que ocorreria no próximo dia 10/03/2022 (quinta-feira), às 09:00hs (horário local), fica adiada, "sine die", por motivos constantes nos autos.

Boa Vista/RR, 07 de março de 2022.

Elyzeth Araújo da Silva Pregoeira da CPL/CMBV Portaria nº 038/2022





Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Juliana Alves Garcia de Almeida
Segundo Vice-Presidente:
Ilderson Pereira Silva
Primeiro Secretário:
Aline Maria de Menezes Rezende Chagas
Segundo Secretário:
José Francisco Lopes de Albuquerque
Terceiro Secretário:
Aderval da Rocha Ferreira Filho

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Eronilson Bispo Feitosa, Gabriel Mota e Silva, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Idazio Chagas de Lima, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, José Francisco Lopes de Albuquerque, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio Cézar Medeiros Lima, Jullyerre Pablo Lima da Silva, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Regiane Batista Matos, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.